

ebook

**III JORNADAS DE
DIREITO DA FAMÍLIA
E DAS CRIANÇAS**

diálogo teórico-prático



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

**A FIXAÇÃO DA PENSÃO
ALIMENTAR A TÍTULO
PROVISÓRIO E DEFINITIVO**

Teresa Catrola

Juiz de Direito no Juízo de
Família e Menores de Santarém

A FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTAR A TÍTULO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Teresa Cartola

Juiz de Direito no Juízo de Família e Menores de Santarém

Sumário

Índice:

- 1- Introdução
- 2- Noção de alimentos provisórios e definitivos.
3. Características da pensão de alimentos.
4. O direito a alimentos dos filhos menores:
 - 4.1. Alimentos definitivos.
 - 4.2. Alimentos provisórios.

I. Introdução

Bom dia,

Começo por cumprimentar o Sr. Director do Centro de Estudos Judiciários, Exm^o Sr. Juiz Conselheiro Dr. João da Silva Miguel, assim como o Sr. Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, Exm^o Sr. Dr. João Massano.

Cumprimento igualmente todos os demais presentes.

Agradeço o convite que me foi feito pelo Centro de Estudos Judiciários para participar nestas Jornadas e falar sobre o tema da fixação da pensão de alimentar a título provisório e definitivo.

A visão que vou apresentar sobre tal temática é de uma perspectiva mais prática do que teórica uma vez que lido diariamente com esta questão da fixação da pensão de alimentos.

2. Noção de alimentos provisórios e definitivos.

O conceito de alimentos provisórios não coincide inteiramente com o de alimentos definitivos.

Os alimentos definitivos compreendem tudo quanto seja indispensável à satisfação das necessidades de sustento, habitação e vestuário (art. 2003º do Código Civil), enquanto que os alimentos provisórios abarcam só aquilo que se mostre estritamente necessário para o efeito, isto é, o que seja necessário para suprir as necessidades elementares da vida e subsistência, dentro do padrão normal da pessoa credora, tendo em vista o seu *status* social (cf. Abrantes Geraldès in “Temas da Reforma do Processo Civil”, Vol. II, 3.ª edição, pág. 111).

Abrantes Geraldès (in “Temas da Reforma do Processo Civil”, Vol. II, 3ª edição págs. 111 e 112), escreve que aos “alimentos provisórios presidem todos os interesses que é comum convocar quando se abordam os procedimentos cautelares” e destaca que a medida jurisdicional em causa “é daquelas que mais reflecte a necessidade de a ordem jurídica proteger, devida e antecipadamente, situações de risco, enquanto noutro campo (em sede de acção principal) se faz a discussão serena e a apreciação segura e definitiva da matéria em litígio”, interessando assegurar aos interessados os meios de subsistência básicos, funcionando os alimentos provisórios “como “primeiro socorro” prestado a quem, em função da idade, das condições físicas ou de circunstâncias de ordem económica ou familiar, se encontra numa situação de carência no que concerne à satisfação do que é essencial à condição humana”.

3. Características da pensão de alimentos

A pensão de alimentos deve ser proporcional aos meios de quem os haja de prestar, sempre na perspectiva da necessidade de quem tenha de os receber, o que decorre do disposto no art. 2004º/1 do Código Civil.

A pensão de alimentos tem necessariamente a característica da actualidade, devendo corresponder às necessidades do alimentando e às possibilidades dos obrigados no momento actual que, tanto quanto possível, deverá corresponder ao do encerramento da discussão em 1ª instância.

A pensão de alimentos deve ser fixada em prestações pecuniárias mensais (art. 2005º/1 CC), havendo ainda que ter-se presente que, justamente em função da apontada característica da actualidade, nunca assumem um carácter verdadeiramente definitivo,

estando sempre sujeitos à cláusula *rebus sic stantibus*, consoante resulta dos arts. 2012º CC, dos arts. 619º/2 e 988º do CPC, e desde logo, do art. 42º da Lei 141/2018, de 8 de Setembro.

Deste modo, os princípios básicos que presidem à fixação de alimentos são:

- o da necessidade (do alimentando, a aferir pelo seu concreto desenvolvimento físico, intelectual e social),
- o da proporcionalidade (relativamente às possibilidades económicas de ambos os progenitores, dentro da sua condição económica, social e cultural),
- o da actualidade e
- o da alterabilidade

4.O direito a alimentos dos filhos menores

4.1. Alimentos definitivos

O art. 1878º do Código Civil, referindo-se especificamente aos efeitos da filiação e ao conteúdo das responsabilidades parentais refere que “compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”.

No que respeita especificamente à pensão de alimentos e à expressão “sustento” utilizada no art. 1878º do Código Civil, deve entender-se que esta abrange não apenas a alimentação e a habitação, vestuário e formação escolar – cf. art. 2003º/1 e 2 do Código Civil - mas também as despesas com assistência médica e medicamentosa, deslocações, actividades de desporto e lazer, e todas as outras que se mostrem inerentes às necessidades da vida quotidiana, correspondentes à condição etária do alimentando e às condições económicas e sociais dos respectivos progenitores, conteúdo este que para que apelam disposições como as dos arts. 1878º/1, 1879º e 1896º/1 do Código Civil.

Para regular o exercício das responsabilidades parentais o artigo 35º/1 da Lei 141/2015, de 8 de Setembro (Regime Geral do Processo Tutelar Cível) determina a marcação inicial de uma conferência de pais, na qual, são abordadas três questões principais: a residência do menor e o exercício das responsabilidades parentais, o regime

de visitas e a fixação de uma pensão de alimentos a cargo do progenitor com quem o menor não fica a residir.

Existindo acordo sobre estes pontos é proferida sentença homologatória do mesmo, ordenado o cumprimento do disposto no art. 78º do Código do Registo Civil, após trânsito, e o processo termina.

O processo continua quando não existe acordo entre os progenitores, na parte que aqui releva, quanto ao montante da pensão de alimentos a pagar pelo progenitor com quem o menor não reside.

4.2. Alimentos provisórios:

No caso de falta de acordo, o Tribunal pode, ao abrigo do disposto no art. 28º da Lei 141/2015, de 8 de Setembro, na salvaguarda dos interesses do menor, fixar um regime provisório no que respeita à pensão de alimentos, enquanto o processo segue para mediação familiar ou audiência técnica especializada. É uma forma de acautelar, muitas vezes, a satisfação das necessidades básicas do menor e de vincular o progenitor que não quer pagar, a essa obrigação. Esta fixação é também importante, porque uma vez fixada uma quantia, pode o progenitor com quem o filho reside, deduzir incidente de incumprimento, e uma vez este verificado, requerer a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores.

A experiência que tenho neste tipo de acções permite-me concluir que, regra geral, a falta de acordo, existe exactamente na fixação de uma pensão de alimentos ao filho ou filhos menores: ou porque o progenitor com quem o filho reside pretende que o outro pague quantia que exorbita as necessidades do filho ou porque o progenitor obrigado a alimentos não quer pagar mais do que uma quantia que é manifestamente insuficiente para satisfazer essas mesmas necessidades, ou não quer de todo pagar, colocando muitas vezes, as suas próprias necessidades à frente das dos filhos.

O trabalho do Juiz e do Magistrado do Ministério Público, na conferência de pais, é exactamente procurar que pai e mãe procurem chegar a um consenso, muitas vezes fazendo apelo à razoabilidade, à idade do filho, às necessidades deste e ao nível económico de cada um dos progenitores. Por vezes, têm-se êxito na procura do consenso,

mas o certo é que continuam a existir muitos incidentes de incumprimento no que respeita à falta de pagamento da pensão de alimentos.

Enfatize-se que a fixação de alimentos provisórios depende, muitas vezes, da postura do progenitor obrigado a alimentos na conferência de pais: muitas vezes, o pai ou mãe argumenta que não pode pagar pensão de alimentos porque está a pagar a prestação de um veículo ou de um crédito pessoal, sendo que tais encargos foram contraídos quando o filho já era nascido. Tal argumento é inaceitável.

Como é inaceitável que se ouça uma mãe dizer que o filho abre a porta do frigorífico para comer um iogurte, mas o frigorífico está vazio porque não tem dinheiro para comprar comida para o filho. A indiferença do pai para com esta afirmação, a despreocupação para com o bem-estar do filho conduz a que o Tribunal fixe uma pensão de alimentos a favor do filho menor.

Recorde-se que a problemática da fixação de uma pensão de alimentos é alheia ao estatuto social do progenitor obrigado a alimentos e ao local onde vive, em meio rural ou citadino. O pai ou mãe que quer contribuir para o sustento do filho, fá-lo independentemente do que faz, do quanto auferir ou do local onde reside. Lembro um pai que esteve presente numa conferência de pais, que trabalha como funcionário camarário na recolha do lixo e que me disse que daria ao filho o que pudesse porque o filho não tem culpa da separação dos pais e ele quer o melhor para o filho. E foi fixada uma pensão de alimentos de acordo com o seu vencimento e com as necessidades do filho menor.

Tal consciência e “vontade” de ser pai/mãe, independentemente das circunstâncias, mostram que nesta questão não valem profissões, vencimentos ou estatuto social, mas tão-somente o querer-se assumir a responsabilidade de ser pai/mãe.

De igual modo, tem de se ter atenção ao local onde o progenitor obrigado a alimentos reside: €100,00 na cidade de Lisboa pode ser um valor diminuto a título de pensão de alimentos, mas tal quantia, na zona de Santarém é muito dinheiro para a maioria dos pais: a competência territorial do Juízo de Família e Menores abrange uma vasta zona rural, em que o desemprego abunda ou então existem trabalhos sazonais, em que os pais trabalham por “campanha” durante um período temporal definido (fazem a campanha do tomate, do pepino, da azeitona, ex).

Um outro caso em que o tribunal pode fixar alimentos provisórios está previsto no art. 37º/3 da Lei 141/2015, de 8 de Setembro: faltando um dos progenitores, regularmente citado, para a conferência de pais, o tribunal pode fixar um regime provisório quanto a alimentos, enquanto se procedem às diligências necessárias para a prolação de uma decisão de mérito.

O juízo que preside à sua fixação é o de no imediato fazer face à satisfação «do estritamente necessário para o sustento, habitação e vestuário» do alimentando. A ideia será a mesma que preside às providências cautelares conservatórias: tomar urgentemente medidas que o tribunal entenda adequadas para impedir a consumação do perigo que ameaça um direito substantivo.

Como apurar as necessidades do menor e a capacidade económica do progenitor faltoso? O Juiz toma declarações ao progenitor presente e, de modo sucinto, procura inteirar-se da situação económica do agregado familiar do menor e do progenitor faltoso. Com base em tais elementos, fixa uma pensão de alimentos provisória.

Após junção do relatório a elaborar pela Segurança Social, e após parecer do Magistrado do Ministério Público e cumprimento do disposto no art. 25º da Lei 141/2015, de 8 de Setembro, é proferida decisão de regulação do exercício das responsabilidades parentais que pode, ou não, manter, consoante os elementos concretamente apurados e a necessidade do menor, a quantia fixada a título de pensão de alimentos provisória.

Muito obrigada pela atenção.

Bibliografia:

- Abrantes Geraldês (in “Temas da Reforma do Processo Civil”, Vol. II, 3ª edição págs. 111 e 112);
- Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13 de Julho de 2017, disponível em www.dgsi.pt.